

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0836608-19.2021.8.12.0001

Requerente: Estametal Metalúrgica Eireli e Outro

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF), apresentar **Parecer das Habilitações e Divergências Administrativas**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. Com a publicação do Edital de Credores (fls. 594/597) previsto no artigo 52, § 1.º, da LREF, em 20/07/2023 (fls. 608), a Administradora Judicial recepcionou as divergências e habilitações de créditos apresentadas pelos interessados de maneira administrativa e tempestiva até o dia 04/08/2023, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente.

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



02. A Administradora Judicial contemplou a análise de 10 (dez) divergências e habilitações apresentadas pelos credores das recuperandas, promovendo a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7.º, § 2.º, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 c/c art. 83, ambos da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

Classe I – Trabalhista	R\$ 498.905,22
Classe II – Garantia Real	Inexistente
Classe III – Quirografário	R\$ 2.775.102,79
Classe IV – ME/EPP	Inexistente
Passivo Global	R\$ 3.274.008,01

04. Pontua-se que para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os critérios seguintes, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º, da LREF os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que apresentaram divergência administrativa quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, para aqueles instrumentos de origem que não tenham sido convencionado a respectiva forma, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as recuperandas e os credores, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será **atualizado até a data do pedido de recuperação**

☎ (67) 3029-2979 📞 (67) 9878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



judicial, o que, no presente caso, deve-se considerar o **dia 21/10/2021** para as obrigações contraídas pela empresa **Estametal**, e a data de **09/05/2023** para as obrigações contraídas pela empresa **Estabil**, por ter sido o momento em que a mesma fora incluída nos autos por força da consolidação processual e substancial decretada pela decisão de fl. 512-516.

06. Desse modo, muito embora tenha sido publicado novo edital de credores, unificando as empresas como uma só, reunindo todos os ativos e passivos, referido edital apenas deve ser considerado para apuração dos prazos fatais da 2ª lista de credores, ora apresentado, bem como de apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

07. Estabelecido os critérios supra e após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, a administradora judicial chegou à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e não sujeitos ao presente feito recuperacional:

1 - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO:

	CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO
1.	Felipe da Silva Oliveira	R\$ 3.116,96	Trabalhista	Parcial Acolhimento
2.	Fernando Andreoli de Almeida	R\$ 31.167,00	Quirografário	Parcial Acolhimento
3.	José Carlos de Moraes e Fernando Rogério Marconato	R\$ 8.858,53	Trabalhista	Desacolhida
4.	Muriação do Brasil LTDA	R\$ 115.762,50	Quirografário	Parcial Acolhimento

08. Importante destacar que os pedidos de habilitação supra foram apresentados nos autos principais, dentro do prazo legal. Desse modo, ainda que não tenham sido protocolados na via administrativa tal como determinado pela r. decisão de fl. 174-175, em prestígio a economia e celeridade processual, a AJ entendeu por analisar os mesmos.

1.2 – HABILITAÇÕES ACOLHIDAS:

☎ (67) 3029-2979 📞 (67) 9878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



09. Dessa forma, concluiu pelo **parcial** acolhimento dos pedidos a seguir, face a comprovação da origem da obrigação, porém com revisão dos valores apresentados pelos credores.

a) Felipe da Silva Oliveira (fl. 621-632)

Valor do pedido: R\$ 3.116,96, na Classe Trabalhista.

Valor habilitado pela AJ: R\$ 2.781,77, na Classe Trabalhista.

Alega ser credor no montante de R\$ 3.116,96, de categoria trabalhista, oriundo dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0001417-41.2020.8.12.0110, movida em desfavor da recuperanda Estametal (fl. 621-623).

Para apuração da quantia, verifica-se que o credor atualizou a dívida principal mediante incidência do índice de correção IGPM, além de aplicar juros simples de 1% ao mês, até o dia 07/04/2022.

Apesar da legalidade dos encargos, eis que fixados pelo juízo da execução, estes devem incidir até a distribuição do pedido de recuperação judicial (21/10/21), por força do art. 9º, II, da LREF, restando assim apurado o saldo de R\$ 2.781,77.

Dessa forma, estando certa a classificação, acolhe-se parcialmente a habilitação para o fim de incluir no quadro de credores a quantia de **R\$ 2.781,77**, na classe I – Trabalhista.

b) Fernando Andreoli de Almeida (fl. 609-620)

Valor do pedido: R\$ 31.167,00, na Classe Quirografária.

Valor habilitado pela AJ: R\$ 27.817,77, na Classe Quirografária.

O requerente pleiteia a inclusão do montante de R\$ 31.167,00, de natureza quirografária, decorrente do crédito perseguindo na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0001417-41.2020.8.12.0110, na qual a recuperanda Estametal foi condenada ao pagamento de 02 cheques no valor de R\$ 7.500,00, cada, vencidos em 19/08/2019 e 19/09/2019, acrescidos de correção monetária de IGPM e juros simples de 1% ao mês.

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



Todavia, em que pese a legalidade dos encargos, verifica-se que na conta do credor fora adotado o termo final 07/04/2022, porém estes devem incidir até a distribuição do pedido de recuperação judicial (21/10/21), por força do art. 9º, II, da LREF, restando assim apurado o saldo de R\$ 27.817,77.

Nestes termos, acolhe-se parcialmente o pedido, para o fim de habilitar o valor de **R\$ 27.817,77**, na classe III – Quirografária.

c) Muriação do Brasil LTDA (fl. 332-335)

Valor do pedido: R\$ 115.762,50, na Classe Quirografária.

Valor habilitado pela AJ: R\$ 85.455,88, na Classe Quirografária.

O credor alega ser detentor do crédito originário de R\$ 83.169,00, decorrente da soma das duplicatas n. 058511/04-06 vencidas em janeiro/2021. Em razão da dívida, distribuiu a ação de falência n. 0822022-74.2021.8.12.0001, em desfavor da recuperanda Estametal.

Assim, aponta que faz *jus* ao saldo de R\$ 115.762,50, correspondente a soma das duplicatas, acrescidas de correção monetária pelo índice do TJ/SP, juros de 1% ao mês e custas processuais desembolsadas para a propositura do pedido de falência.

Acontece que as custas processuais são inexigíveis contra a recuperanda por força do art. 5º, inc. II da LREF, devendo, portanto, serem afastadas.

Ao lado disso, nos títulos mencionados não há previsão dos encargos aplicados, impondo-se a incidência da taxa SELIC, pelo que restou apurado o montante de **R\$ 85.455,88**, sendo habilitado no quadro de credores, na classe III – Quirografária.

1.2 – HABILITAÇÃO NÃO ACOLHIDA:

d) José Carlos de Moraes e Fernando Rogério Marconato (fl. 336-339)

Valor do pedido: R\$ 8.858,53, classe trabalhista

Resultado: não acolhida

☎ (67) 3029-2979 📞 (67) 9878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



🌐 Site

O pedido tem por objeto os honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação de falência n. 0822022-74.2021.8.12.0001, movida por Murição do Brasil LTDA em desfavor da recuperanda Estametal, atualizados até a data da recuperação judicial.

No entanto, analisando o despacho de fl. 65 daqueles autos, verifica-se que a verba somente fora fixada para caso de pronto pagamento pela requerida da quantia percorrida, o que não ocorreu dada a distribuição destes autos. Ao lado disso, tem-se que mencionada ação sequer foi contestada, deixando de ser instaurada a litigiosidade necessária para fins de condenação aos encargos de sucumbência, incidindo, no caso, a regra do art. 5º, inc. II da LREF.

Assim, entende a AJ que o crédito carece do requisito de exigibilidade, não merecendo ser habilitado, deixando-se de acolher a habilitação apresentada.

2 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA (VALOR/CLASSE)	RESULTADO
1.	Banco Ourinvest S.A. (Aço Card)	R\$ 56.724,15	R\$ 127.500,05	Acolhido
2.	Banco do Brasil S.A.	R\$ 611.754,95	R\$ 731.652,90	Parcial Acolhimento
3.	BR Steel	R\$ 98.551,50	R\$ 159.710,58	Parcial Acolhimento
4.	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO	Quirografário	Extraconcursal	Indeferido
5.	Instituto Euvaldo Lodi	R\$ 5.088,72	R\$ 8.293,86	Parcial Acolhimento

2.1 – DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS OU ACOLHIDAS PARCIALMENTE:

☎ (67) 3029-2979 📞 (67) 9878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



🌐 Site

10. Por outro lado, quanto as divergências apresentadas, estas foram **acolhidas total** ou **parcialmente** nos seguintes termos:

a) Banco Ourinvest S.A. ("Aço Card") através de sua administradora Supplier Administradora de Cartões De Crédito S/A

Valor habilitado: R\$ 56.724,15, na Classe Quirografia.

Valor divergência: R\$ 127.500,05, na Classe Quirografia.

Resultado: Acolhido integralmente.

A instituição financeira diverge do valor habilitado de R\$ 56.724,15, em favor de "Aço Card", aduzindo que a dívida perfaz a monta de R\$ 127.500,05, sendo de titularidade de Supplier Administradora de Cartões De Crédito S/A, consoante Cédula de Crédito Bancário n. 011902187 - Contrato nº 011902187 (011746617), pactuada com a recuperanda Estametal.

Os cálculos apresentados pelo credor obedeceram aos termos contratados, bem como respeitaram a data limite de 21/10/2021, aliado ao fato de que os demais documentos comprovam a titularidade do crédito.

Assim, acolhe-se totalmente a divergência apresentada para o fim de retificar o crédito habilitado em favor de "Aço Card" para **R\$ 127.500,05**, bem como para alterar a titularidade em favor de "**Supplier Administradora de Cartões De Crédito S/A**", permanecendo na Classe III - Quirografia.

(67) 3029-2979 (67) 9878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



b) Banco do Brasil S.A.

Valor habilitado: R\$ 611.754,95, na Classe Quirografária.

Valor divergência: R\$ 731.652,90, na Classe Quirografária.

Resultado: Acolhido parcialmente

O Banco do Brasil pleiteia a retificação do crédito de R\$ 611.754,95, habilitado em seu favor, para a monta de R\$ 731.652,90, permanecendo na Classe Quirografária, decorrente da soma das operações abaixo firmadas com a recuperanda Estametal:

Operação	Saldo devedor
1. Cédula de Crédito Bancário n. 492.700.386	R\$ 516.400,15
2. Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/00044-3	R\$ 142.500,27
3. Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/00045-1	R\$ 36.715,74
4. Termo de Adesão ao BNDES n. 66935199	R\$ 36.036,74

Na sequência, aponta também ser credor da Cédula de Crédito Industrial n. 40/00037-0, com saldo devedor de R\$ 108.050,68 até 21/10/2021, reclamando não submeter aos efeitos da RJ por ter sido prestada garantia na modalidade alienação fiduciária.

Pois bem. De acordo com a lista de credores elaborada pela recuperanda, verifica-se que em favor da instituição financeira foram habilitados os valores de R\$ 428.751,01, correspondente a CCB n. 492.700.386, objeto da ação de execução de título extrajudicial n. 0836378-55.2013.8.12.0001 e; R\$ 183.003,94, correspondente a CCB n. 40/00037-0, objeto da ação de execução de título extrajudicial n. 0823450-72.2013.8.12.0001.

Logo, tem-se que a divergência corresponde a inclusão da CCB n. 40/00037-0 e que o banco também busca a habilitação de outras 03 operações firmadas com a recuperanda, de modo que se passa a enfrentar cada uma.

- **CCB 492.700.386:** o valor indicado pela recuperanda de R\$ 428.751,01, adotou como base o demonstrativo de débito elaborado pelo banco em 08/12/2020, anexado às fls. 257-259 da mencionada ação de execução. Contudo, de acordo com o art. 9º, inc. II da LREF, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, pelo que a divergência apresentada deve ser

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



acolhida eis que o cálculo elaborado pelo credor está de acordo com os termos contratados, respeitando a data limite de 21/10/2021.

Assim, retifica-se o valor habilitado para R\$ 516.400,15, correspondente a CCB n. 492.700.386, de categoria quirografária.

- **Contrato n. 40/00044-3:** firmado em 17/10/2011, no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 24 prestações, iniciando em 01/12/2011, findando em 01/11/2013 (cláusula sexta). As partes ajustaram que a falta de pagamento de quaisquer das prestações acarretaria o vencimento antecipado das demais, autorizando a sua cobrança (cláusula sétima).

De acordo com o extrato fornecido pelo banco, a recuperanda tornou-se inadimplente em 01/11/2012, momento em que surgiu para o credor seu direito de cobrança, a qual deveria ter sido exercida até 01/11/2017 por força do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e posição firmada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.940.996 -SP de 27/09/2021.

No entanto, o credor não comprovou ter adotado qualquer medida para exigir o pagamento da dívida, tendo apenas solicitado, em 07/08/2023, a habilitação do crédito no bojo dos autos. Entende-se, contudo, que a pretensão encontra óbice no instituto da prescrição, esvaziando a exigibilidade do crédito.

Dessa maneira, tem-se que o pedido de habilitação não merece prosperar.

- **Contrato n. 40/00045-1:** de igual forma, o pedido de habilitação do valor de R\$ 36.715,74, deve ser afastado. Isso porque, o contrato de origem fora pactuado em 01/12/2011, no valor de R\$ 18.000,00, a ser pago em 12 prestações, iniciando em 01/01/2012 e com vencimento final em 01/12/2013 (cláusulas sexta e sétima).

De acordo com o extrato fornecido pelo banco, a recuperanda tornou-se inadimplente em 01/11/2012, momento em que surgiu para o credor seu direito de cobrança, o qual deveria ter sido exercido até 01/11/2017 por força do art. 206, § 5º, I,

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



do Código Civil e posição firmada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.940.996 -SP de 27/09/2021.

Entretanto, o credor também não comprovou ter adotado qualquer medida para exigir o pagamento da dívida, tendo apenas solicitado, em 07/08/2023, a habilitação do crédito no bojo dos autos, pelo que se entende que a pretensão encontra óbice no instituto da prescrição, esvaziando a exigibilidade do crédito, devendo ser afastado o pedido de habilitação.

- **BNDES n. 66935199:** da mesma maneira, o pedido de habilitação do saldo de R\$ 36.036,74, correspondente ao termo de adesão do cartão BNDES, encontra óbice pelo instituto da prescrição, retirando do crédito o requisito da exigibilidade.

De acordo com os documentos fornecidos pelo credor, a recuperanda Estametal deixou de pagar a fatura vencida em 16/10/2012, não tendo o banco demonstrado ter exigido o pagamento pelas vias cabíveis no prazo legal de 05 anos estabelecido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Logo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe nos termos acima expostos.

- **CCI n. 40/00037-0:** como dito, sobre debatido contrato, a recuperanda apontou ser devido o saldo de R\$ 183.003,94, incluindo na relação de credores, na classe quirografária. Por outro lado, o banco afirma que a dívida perfaz a quantia de R\$ 108.050,68, não se submetendo aos efeitos da RJ por ter sido prestada garantia fiduciária.

O crédito tem origem na cédula de crédito industrial firmada entre as partes em 25/07/2011, no valor global de R\$ 33.430,50, para pagamento em 72 parcelas, a primeira em 01/06/2012 e a última em 01/05/2023, deixando a recuperanda de adimplir a obrigação a partir de 01/03/2013, desaguando na ação de execução n. 0823450-72.2013.8.12.0001.

Conforme cláusula "garantias" do instrumento de origem, tem-se que, de fato, a recuperanda ofertou em garantia fiduciária alguns bens móveis de sua propriedade, os quais foram avaliados no valor de R\$ 39.330,00. Logo, parte do débito

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



 Site

não se submete ao pedido de recuperação judicial até o limite da garantia à luz do art. 49, §3º da LREF.

Dessa maneira, deve a divergência ser acolhida parcialmente para o fim de retificar o crédito habilitado para R\$ 108.050,68, sendo: R\$ 39.330,00, de natureza extraconcursal, portanto excluído da RJ, e o saldo remanescente de R\$ 68.720,68, de natureza quirografária, de acordo com o art. 49, §3º da LREF e com a posição firmada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.933.995/SP de 09/12/2021.

Assim, corroborado nos documentos apresentados pelo credor e argumentos supra, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para o fim de:

- retificar o crédito habilitado de R\$ 428.751,01, para R\$ 516.400,15, correspondente ao saldo da CCB 492.700.386;
- indeferir o pedido de habilitação dos contratos n. 40/00044-3, contrato n. 40/00045-1 e n. 66935199, eis que a exigibilidade dos créditos foi extinta pela prescrição;
- acolher parcialmente a divergência quanto a CCI n. 40/00037-0, para o fim de excluir o montante de R\$ 39.339,00, eis que de natureza extraconcursal e manter o saldo de R\$ 68.720,68, na classe quirografária.

Portanto, o crédito do Banco do Brasil sujeito aos efeitos da recuperação judicial será de R\$ 585.120,83 na classe quirografária e R\$ 39.339,00 extraconcursal

c) BR Steel

Valor habilitado: R\$ 98.551,50, na Classe Quirografária

Valor divergência: R\$ 159.710,58, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhido parcialmente

A empresa credora aponta que o crédito é decorrente das duplicatas n. 15348-02 e 15711-01/04, emitidas pela relação comercial firmada com a Estametal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, totalizando assim o saldo de R\$ 159.710,58.

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



 Site

Em que pese a credora ter corrigido o crédito até a data do pedido de recuperação judicial, tem-se que nos títulos objeto não foram fixados os encargos utilizados, devendo, por conseguinte, ser aplicada a taxa Selic.

Dessa maneira, tem-se que o saldo devido é de **R\$ 159.397,29**, restando habilitado no quadro de credores, na classe III - Quirografária.

d) Instituto Euvaldo Lodi - IEL

Valor habilitado: R\$ 5.088,72, na Classe Quirografária

Valor divergência: R\$ 8.293,86, na Classe Quirografária

Resultado: Acolhido parcialmente

O credor reporta possuir o crédito de R\$ 8.293,86, oriundo do contrato pactuado com a recuperanda Estametal em 29/10/2019, cujo valor original era de R\$ 8.481,25, que seria pago em 10 (dez) parcelas de R\$ 848,13, tendo sido quitadas apenas as 03 primeiras.

Nos cálculos apresentados, a instituição credora aplicou juros de 1% ao mês, além de multa de 2%, sem, contudo, informar o índice de correção aplicado. Outrossim, a atualização dos valores foi feita até a data de 01/08/2023, ou seja, em desconformidade com o art. 9º, II, da LREF.

Todavia, analisando o contrato celebrado entre as partes, tem-se que foi convencionado apenas a multa de 2% para o caso inadimplemento das parcelas, não havendo previsão de juros, nem a taxa de correção a ser aplicada.

Dessa forma, a Administradora Judicial atualizou as parcelas remanescente pelo índice SELIC até o dia 21/10/2021, acrescentando a multa de 2%, sem a incidência de juros, apurando o saldo de **R\$ 6.308,63**, que restou habilitado na Classe III - Quirografária.

2.2 – DIVERGÊNCIAS INDEFERIDAS:

11. Após avaliação da documentação encaminhada pelos credores e pela recuperanda, esta AJ concluiu pelo **indeferimento** das divergências que seguem abaixo, com as devidas justificativas:

(67) 3029-2979 (67) 9878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



e) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO

Habilitado: R\$ 753.489,63, na Classe Quirografária;

Divergência: Classificação extraconcurasal

A instituição diverge sobre a classificação do crédito de R\$ 753.489,63, habilitado em seu favor, na Classe Quirografária, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. C00631272-8, aduzindo que se trata de ato cooperado, devendo ser excluída da RJ em atenção a regra do art. 6º, §13, da LREF.

No entanto, de acordo com mencionado título, verifica-se que foram estipulados encargos de 23,143931% ao ano (1,75% ao mês), equiparando-se a taxa média de mercado praticadas pelos bancos tradicionais para a mesma operação e para o mesmo período da contratação, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil.¹

Ou seja, ainda que o empréstimo tenha sido concedido por cooperativa de crédito, os encargos cobrados foram idênticos aqueles praticados pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, restando indubitável que a credora visou a obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, operação de mercado e não ato cooperado tal como alegado.

Destaca-se ainda, que o título de crédito em debate foi emitido mediante constituição de garantia pessoal (aval), corroborando o entendimento de que a contratação retrata operação de mercado. Dessa forma, o referido crédito deve-se submeter aos efeitos da RJ, ante ao enquadramento de ato não cooperado por força do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71.

1

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-09-21 (acesso em 06/09/2023).



Nesse contexto, restando patente que as operações estabeleceram taxas, encargos e garantias idênticas aquelas praticadas pelos bancos tradicionais, tem-se que não se enquadram como ato cooperado, afastando a exceção do art. 6, §13º da LRF.

Consequentemente, indefere-se o pedido de divergência apresentado, mantendo o crédito **R\$ 753.489,63** na Classe III - Quirografária.

3 – DOS VALORES RETIFICADOS:

12. Ainda, é dever da Administradora Judicial proceder a verificação de todos os créditos que foram arrolados na relação de credores da recuperanda (art. 51, III, da LREF), de modo a analisar os lastros de cada montante, através do recebimento de documentos enviados pelos credores, bem como pela própria devedora.

13. Dessa maneira, a fim de possibilitar a rigorosa elaboração do edital de que trata o art. 7º, § 2º, c/c art. 22, I, alínea 'e' e 'f' da Lei n.º 11.101/2005, para, ao final, haver a consolidação do Quadro Geral de Credores, é imprescindível que a auxiliar realize uma análise pormenorizada dos créditos listados.

14. Nesse mote, cumpre esclarecer que o crédito habilitado em favor do Banco Daycoval no valor de R\$ 80.000,00, foi retificado de ofício pela AJ para R\$ 62.165,70, eis que ao entrar em contato com o banco credor, este confirmou a submissão do crédito aos efeitos da RJ, bem como apresentou planilha atualizada com redução da quantia apresentada pelas recuperandas.

15. Dessa forma, retificou-se o crédito habilitado em favor do Banco Daycoval para **R\$ 62.165,70**, atualizado até 21/10/2021, oriundo do Cédula de Crédito Bancário n. 87089-9, executada através da ação n. 1087165-30.2021.8.26.0100, com amparo no demonstrativo de evolução da dívida fornecido pelo credor.

4 – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

☎ (67) 3029-2979 📞 (67) 9878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



🌐 Site

16. Por fim, em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

5 – DA CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administradora Judicial
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 cury@curyconsultores.com.br

 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



EDITAL ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/05, alterado pela LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Administradora Judicial de ESTAMETAL METALÚRGICA EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 02.204.685/0001-13) e ESTABIL PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI – EPP, inscrita sob o CNPJ n. 14.495.657/0001-81 – em Recuperação Judicial, nomeada nos AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0836608-19.2021.8.12.0001, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada dos créditos apresentados pelos credores no período hábil pertinente e/ou lançados nos livros contábeis das empresas concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação/tabela abaixo que os diferenciam por suas classes e valores. A documentação que fundamentou a presente verificação dos créditos aqui relacionados está à disposição dos credores e interessados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 11.101/05, em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h às 18h, na sede da Administradora Judicial, sito à Rua: Dona Bia Taveira, nº 216, Bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, Fone: (67) 3029-2979, e-mail: cury@curyconsultores.com.br. Advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, conforme disposto no art. 8º, *caput*, da Lei 11.101/05. **RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – CREDITORES EXTRACONCURSAIS: BANCO DO BRASIL R\$ 39.339,00. CLASSE TRABALHISTA (CLASSE I): AMANDA VERGOTTI DOS SANTOS R\$ 9.168,65; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES R\$ 59.150,00; EDISON PEDROSO R\$ 386,40; EVALDO JOSÉ DE LIMA R\$ 265.618,61; FELIPE DA SILVA OLIVEIRA R\$ 2.781,77; GUILHERME FERREIRA R\$ 864,70; ISADORA SILVA GUIMARÃES R\$ 1.106,60; JEAN LUCAS SILVA MAZUQUIEL R\$ 6.584,99; JOSEILZA CARLA SOUZA PORFÍRIO R\$ 22.986,07; JOSELY MARTINS DE SOUZA R\$ 11.302,34; LUANA DA SILVA QUEIROZ R\$ 101.770,52; MARIELE SOARES MACENA R\$ 10.000,00; RONEI FERREIRA R\$ 358,21; SERGIO ROBERTO BUENO LIMA R\$ 5.343,04; VICENCIA DENIZ DE OLIVEIRA R\$ 349,41; WELLINGTON DA SILVA R\$ 499,20; WILLIAN DA ROSA RODRIGUES R\$ 347,34; WILLIAN DUARTE DIAS R\$ 287,37; **TOTAL TRABALHISTA R\$ 498.905,22. CLASSE GARANTIA REAL (CLASSE II) – Não há credores nesta classe. CLASSE QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III) – ALBERTO UEHARA R\$ 127.000,00; BANCO DAYKOVAL R\$ 62.165,70; BANCO DO BRASIL R\$ 585.120,83; BANCO SANTANDER R\$ 233.000,00; BANCO SICREDI R\$ 653.956,67; BR STEEL IND E COM DE AÇO LTDA R\$ 159.397,29; FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA R\$ 27.817,77; INSTITUTO EUVALDO LODI R\$ 6.308,63; MULTIAÇOS IND COM PROD TEC. LTDA R\$ 81.390,39; MURIAÇO DO BRASIL LTDA R\$ 85.455,88; SICREDI UNIÃO MS/TO (COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA) R\$ 753.489,63; SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A (BANCO OURINVEST) R\$ 127.500,05; **TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 2.775.102,79.******

CLASSE ME/EPP (CLASSE IV) – Não há credores nesta classe. E para que se produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Campo Grande – MS, 18 de setembro de 2023. CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, José Eduardo Chemin Cury, Administrador Judicial.